

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 63 - Direito Empresarial. Temas variados foram abordados, todos envolvendo os desafios da governança corporativa na contemporaneidade, os quais agora são apresentados ao leitor.

Raquel Xavier Vieira Braga, Luciano Rosa Vicente e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram a efetividade do sistema de prevenção do cyber trading, com o objetivo de verificar se há capacidade do poder judiciário de coibi-lo.

Rogério Mello, Arthur Guedes da Fonseca Mello e Fernando Antônio Nunes Ferreira fizeram uma análise do conflito normativo empresarial, visando os termos de nulidade de acordo privado, ante a vedação do reajuste infra anual.

Jaqueline de Oliveira Arruda, Jefferson Aparecido Dias e Giowana Parra Gimenes da Cunha, ao desenvolverem o estudo intitulado “Governança corporativa e compliance como limite ao fomento de torcidas organizadas (TO’s): uma análise do compliance desportivo e o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras”, demonstraram formas de implementação da governança corporativa e do compliance e como os clubes de futebol, especialmente a Sociedade Esportiva Palmeiras, podem utilizar dessas ferramentas para aperfeiçoar as gestões junto as torcidas organizadas.

Carolina Reco dos Santos, Diego Cesar Santana e Luis Hilário Tobler Garcia desenvolveram o artigo nomeado “Governança jurídica da inteligência artificial nas organizações: o papel do

Carlos Alberto Martins Junior, no estudo “Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária: incomunicabilidade patrimonial e incompatibilidade com a recuperação judicial do incorporador”, explorou as possibilidades de o patrimônio de afetação vinculado à incorporação imobiliária ser ou não alcançado pelos efeitos da recuperação judicial do incorporador.

Suelaine Pacheco Dantas de Alencar e Estevan Lo Ré Pousada desenvolveram uma análise sobre a “Gestão de riscos, desequilíbrio na execução contratual e o dever de renegociação: quando a vida real desafia o mundo ideal previsto no contrato empresarial”, com objetivo de compreender a função social e o equilíbrio contratual, diante dos desafios supervenientes impostos pela realidade durante a execução dos contratos empresariais.

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza e Andryelle Vanessa realizaram duas análises. A primeira sendo da “Tutela da personalidade post mortem em plataformas digitais: instrumentos de efetivação para gestão da herança digital”, com foco na sucessão dos bens imateriais e híbridos, com a conclusão de que o trato dos bens digitais não pode ser encarada como mercadoria e sim como extensão da personalidade. O segundo estudo foi o “Compromisso de compra e venda e a função social do contrato: reflexos na tutela dos direitos da personalidade do consumidor”, no qual dialogaram com a natureza híbrida dos direitos do consumidor, compreendendo a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Tathyana Froes Diogo André e Leonardo da Silva Sant Anna, no artigo intitulado “A responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada: limites interpretativos dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil”, exploraram os limites da responsabilização social do sócio cedente.

Diego Roberto Pinheiro Ferreira, no ensaio “DIP Financing e marco legal das garantias:

Miriam da Costa Claudino, Alexandre Eli Alves e Ricardo Augusto Bonotto Barboza, na pesquisa nomeada “A evolução dos contratos de vesting nas Biostartups: uma análise da boa-fé contratual”, exploraram a necessidade de normatização adequada, com foco na boa-fé contratual.

Rafael Lima Carvalho e Pedro Durão, no artigo “Ética empresarial, dever de informação e sigilo profissional: um estudo sobre o papel da empresa na proteção de direitos fundamentais”, pesquisaram sobre a prevenção e compromisso ético das empresas para além das sanções judiciais eventualmente impostas por atos reprováveis.

Laura Gripp Rosas e Elcio Nacur Rezende, no estudo “O compliance contaminado: polarização política, governança e a crise da agenda anticorrupção empresarial”, analisaram como os programas de compliance devem estar acima da polarização política de que os gestores e/ou donos possam estar contaminados.

Tânia Zuily Cabral Vitamatos e Daniel Alves Aragão de Seixas, com o ensaio “A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade e o art. 170: governança participativa, função social da empresa e tensões regulatórias no espaço urbano de São Paulo”, buscaram compreender que a arquitetura brasileira não é limitada apenas na busca do lucro, incluindo a função social das empresas como mais um polo norteador.

Matheus Victor Soligueti Bezerra e Rafael Mercadante Junior, no estudo “Responsabilidade por omissão dolosa nas declarações e garantias dos contratos de aquisição societária: limites e implicações da cláusula de Sandbagging”, buscaram entender até que ponto o vendedor pode ser responsabilizado pela omissão, mesmo com aplicação do due diligence por parte do comprador.

Ana Clara Vasques Gimenez, Matheus Arcoleze Marelli e Elaine Cristina Vieira Brandão, no

Daniel Bushatsky e Marcio Rodrigues, na pesquisa “Da segurança digital à segurança jurídica: custódia de dados, LGPD e prova digital em pequenos e médios e-commerces”, analisaram a possibilidade de proteção dos pequenos e médios empreendedores ante a capacidade probatória durante a fase de instrução.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, Guilherme Fabbriziani Borges e Matheus Marques de Albuquerque, no estudo intitulado “Análise econômica do direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders: reflexões sobre o devedor contumaz”, discutiram os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da atuação do devedor contumaz, buscando compreender a extensão de seus efeitos sobre as empresas em situação de crise e sobre os demais stakeholders envolvidos.

Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no estudo “Modernidade tecnológica, inteligência artificial e direitos fundamentais: desafios jurídicos do desenvolvimento social na sociedade digital”, debruçaram-se sobre a tendência absoluta do mercado com a utilização das inteligências artificiais, entendendo que a I.A. é uma ferramenta que deve ser operada com supervisão humana.

Gabriel Magalhães Comegno, no ensaio “Direitos essenciais dos acionistas e a possibilidade de suspensão de seu exercício”, explorou os limites de suspensão dos poderes dos acionistas, ante o conceito de essencialidade.

Letícia Rosim, Fernando Passos e Fernando Henrique Rugno da Silva, na pesquisa intitulada “Turnaround empresarial, governança e gestão de conflitos na reestruturação de empresas em crise financeira”, exploraram a aproximação do meio jurídico com o turnaround administrativo.

Álvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no estudo do “Compliance na pequena empresa: entre o cosmético e o efetivo”, estudaram a possibilidade da implementação do

Prof.^a Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

O COMPLIANCE CONTAMINADO: POLARIZAÇÃO POLÍTICA, GOVERNANÇA E A CRISE DA AGENDA ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

THE CONTAMINATED COMPLIANCE: POLITICAL POLARIZATION, GOVERNANCE, AND THE CRISIS OF THE CORPORATE ANTI-CORRUPTION AGENDA

Laura Gripp Rosas ¹
Elcio Nacur Rezende ²

Resumo

O presente trabalho analisa os impactos da polarização política sobre os programas de compliance e a governança corporativa. A pesquisa investiga de que forma o engajamento político da alta administração pode comprometer a autonomia técnica, a efetividade e a legitimidade institucional dos programas de integridade, especialmente diante da crescente participação de empresas e administradores em debates públicos e disputas ideológicas. O objetivo principal do estudo consiste em investigar como a polarização política impacta negativamente os pilares técnicos e éticos dos programas de compliance e da governança corporativa, bem como analisar os reflexos desse fenômeno sobre a atuação dos agentes de governança e sobre a sustentabilidade institucional das organizações. A pesquisa aborda o dever de legalidade dos administradores, compreendido como obrigação de observância das normas jurídicas, regulatórias e éticas aplicáveis à atividade empresarial, incluindo a implementação de mecanismos internos de prevenção à corrupção e mitigação de riscos. Adota-se uma metodologia jurídico-sociológica, mediante investigação jurídico-compreensiva e raciocínio predominantemente hipotético-dedutivo, buscando verificar se a instrumentalização política da agenda anticorrupção possui potencial para fragilizar os pilares éticos da governança corporativa e comprometer a cultura de integridade organizacional.

Palavras-chave: Polarização política, Governança corporativa, Compliance, Dever de legalidade, Ética empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

objective of the study is to examine how political polarization negatively affects the technical and ethical foundations of compliance programs and corporate governance, as well as to analyze the consequences of this phenomenon for governance agents and for the institutional sustainability of organizations. The research also addresses the duty of legality of corporate administrators, understood as the obligation to comply with the legal, regulatory, and ethical standards applicable to business activities, including the implementation of internal mechanisms for corruption prevention and risk mitigation. The study adopts a socio-legal methodology, through comprehensive legal investigation and predominantly hypothetical-deductive reasoning, seeking to verify whether the political instrumentalization of the anti-corruption agenda has the potential to weaken the ethical foundations of corporate governance and undermine the culture of organizational integrity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political polarization, Corporate governance, Compliance, Duty of legality, Business ethics

1 INTRODUÇÃO

A corrupção é um problema sistêmico e complexo, com impactos que atingem a economia e atrasam o desenvolvimento social. Em 2014, estimava-se que o Brasil perdia, em razão da corrupção, 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), algo em torno de 100 bilhões de reais por ano à época (CNMP, 2014), já globalmente, em 2016, dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estimavam que os custos da corrupção superavam 5% do PIB global, chegando a mais de 2,6 trilhões de dólares por ano (ONU, 2018). Assim, a corrupção é um dos maiores fatores geradores de atraso no desenvolvimento socioeconômico no mundo.

Em razão do considerável impacto financeiro e social da corrupção, nas últimas décadas, houve um movimento global de enfrentamento da corrupção, que foi consolidado em legislações internacionais robustas, como o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) dos Estados Unidos e o *UK Bribery Act* (UKBA) do Reino Unido e em convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que estabelecem diretrizes para a promoção de boas práticas de governança e a responsabilização de empresas em casos de corrupção. No Brasil, os programas de compliance e a pauta anticorrupção empresarial se consolidaram após a promulgação da Lei Federal nº 12.846/2013.

Desde então, a implementação dos programas de compliance e integridade no ambiente empresarial transformou a pauta anticorrupção em um dos principais eixos da governança corporativa. As empresas passaram a ser cada vez mais cobradas não apenas por seus resultados financeiros, mas também pela forma como conduzem suas práticas internas e externas.

Contudo, a crescente inserção de agentes privados em debates públicos, disputas ideológicas e conflitos políticos passou a impactar diretamente a atuação das empresas, especialmente quando membros da alta administração adotam posicionamentos públicos capazes de influenciar a imagem institucional, os mecanismos de governança e a própria percepção social acerca da legitimidade dos programas de integridade corporativa. Por isso, a discussão acerca da relação entre compliance, governança corporativa e polarização política revela-se cada vez mais relevante para a compreensão dos desafios contemporâneos enfrentados pelas organizações privadas.

O problema que este artigo resolverá consiste em responder à seguinte questão: O engajamento político da alta administração, no atual contexto de polarização política extrema, compromete os pilares técnicos e éticos dos programas de compliance e da governança

corporativa? A hipótese que se levanta é de que tal envolvimento prejudica o comprometimento da administração com os programas de compliance de suas empresas, o que afeta toda a cultura de integridade organizacional, desviando-a de sua finalidade original de prevenção à corrupção, mitigação de riscos e fortalecimento da governança corporativa.

Para o desenvolvimento de respostas ao problema formulado, a pesquisa que se propõe insere-se na vertente metodológica jurídico-sociológica, uma vez que a análise não consiste puramente no exame da legislação anticorrupção em abstrato, mas busca compreender como a corrupção, enquanto fenômeno social, distorce as estruturas de mercado e compromete a competitividade empresarial. No tocante ao tipo de investigação, foi adotado, conforme a classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico compreensivo, propondo-se a interpretar criticamente o fenômeno estudado a partir da articulação entre doutrina, dados empíricos e contexto socioeconômico. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente hipotético-dedutivo, verificando-se a resistência da hipótese de partida ao teste do material coletado, permitindo, ao final, a formulação de conclusões juridicamente fundamentadas e socialmente contextualizadas.

A relevância dessa pesquisa é notável para o setor privado, uma vez que a polarização política pode acarretar riscos reputacionais, retrocessos institucionais e fragilização da integridade organizacional. A partir dessa análise, espera-se compreender como as tensões políticas podem afetar a implementação de práticas anticorrupção, prejudicando não apenas a transparência e *accountability*, mas também o compromisso das empresas com a ética empresarial. Como referencial teórico para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizou-se especialmente a obra de Curtis J. Milhaupt, *The Geopolitics of Controlling Shareholders* (2023), cuja abordagem a respeito do crescente protagonismo político e institucional dos controladores societários contribui para a compreensão dos impactos da atuação pública da alta administração sobre a governança corporativa e os programas de compliance.

2 PILARES DO COMPLIANCE E A POLARIZAÇÃO POLÍTICA DA PAUTA

Os sistemas de *compliance* existem nas empresas principalmente para mitigação de riscos, combate à corrupção e fortalecimento da reputação empresarial (KNOEPKE, 2019), e essas três funções estão profundamente interligadas. Considerando os pilares que regem um sistema de *compliance*, a interação das empresas com agentes públicos deve seguir parâmetros claros, objetivando evitar práticas de fraude e suborno, por exemplo. E a atuação ética das empresas é o que fortalece sua confiabilidade perante terceiros.

As legislações anticorrupção por todo o mundo estabeleceram vários pilares para a construção de um sistema de *compliance* robusto, sendo o primeiro o comprometimento da alta administração. Tal pilar pode ser considerado o mais essencial de um programa de *compliance* tendo em vista que um programa de integridade não possui nenhum valor prático caso não seja respaldado pela alta direção (CGU, 2015). O comportamento do mais alto escalão da empresa é o que define sua cultura, e a função *compliance* só existe, por exemplo, a partir de uma alocação apropriada de recursos para o setor.

No Brasil, a pauta anticorrupção sempre foi alvo de significativa polarização política. Isso acontece porque “o tema compliance ganhou força e relevância após o impacto gerado pela denominada Operação Lava Jato, fator que gerou pressão social no sentido de exigir do Estado medidas contra a corrupção” (SCAFF, 2024, p. 12). A operação revelou um esquema de corrupção de proporções inéditas até então, envolvendo grandes empresas, políticos e agentes públicos, e não apenas intensificou o debate sobre a necessidade de um combate mais eficaz à corrupção, mas também aprofundou a divisão política e social sobre os métodos e os agentes envolvidos nesse processo. O impacto político da operação gerou grande repercussão social, manifestações populares, alternância partidária no poder executivo do país e intensa discussão jurídica acerca de sua legalidade processual.

Contudo, para além dos debates políticos e partidários, a legislação anticorrupção no Brasil avançou, tomando como referência o modelo norte-americano já consolidado no FCPA (Foreign Corrupt Practices Act). Os programas de *compliance* – ou de “integridade” na nomenclatura adotada pela legislação brasileira (art. 7º, inc. VIII, Lei 12.846/2013) – envolvem cada vez mais os agentes de governança das empresas, por serem esses os indivíduos que compõem o sistema de governança, como sócios, conselheiros de administração, conselheiros fiscais, auditores, diretores, *governance officers* e membros de comitês de assessoramento ao conselho (IBGC, 2023). Esses agentes deveriam ser guardiões dos princípios de governança corporativa e protagonistas no exercício das melhores práticas, visando à sustentabilidade de suas organizações e do próprio mercado, mas tornaram-se parte de um jogo político extremamente polarizado.

Tal fenômeno pode ser observado até mesmo em nível internacional, como no caso da atuação de Elon Musk, acionista controlador da Tesla, SpaceX, X Corp., Neuralink e de outras empresas, que foi chamado de “agente do caos geopolítico” ao se inserir em conflitos extremamente sensíveis – por exemplo, ao fornecer à Ucrânia um sistema de internet via satélite durante a invasão Russa – e, mais recentemente, por envolver-se diretamente com o governo americano (MILHAUPT, 2023).

A participação em pautas públicas de empresas não é necessariamente danosa ou dotada de um viés negativo. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) afirma que

A qualidade do ar que respiramos, o custo dos alimentos que consumimos ou o valor dos impostos que pagamos são determinados por políticas governamentais, geralmente após intenso engajamento político por parte daqueles que têm interesse nessas questões. Isso é natural e representa, em sua essência, um processo democrático. Empresas e seus representantes podem fornecer aos governos informações e dados valiosos para embasar políticas públicas, permitindo que os formuladores de políticas compreendam as diferentes opções e os respectivos trade-offs (OCDE, 2024, p. 8, tradução minha).¹

Na prática, o que se constata é que o envolvimento de agentes da economia privada na elaboração de políticas públicas pode ser algo normal e até esperado, o problema é quando o envolvimento político das empresas privadas contraria o interesse de seus acionistas, o seu propósito corporativo ou reflete atitudes ilegais ou antiéticas de seus agentes de governança.

É importante considerar que, na dinâmica das grandes empresas privadas, o poder de controle corporativo frequentemente inclui a capacidade de influenciar leis e políticas ou de afetar o relacionamento entre nações (OCDE, 2024).

3 A AGENDA ANTICORRUPÇÃO E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Em 2024, o Brasil teve sua menor pontuação no índice de Percepção da Corrupção, publicado anualmente pela Transparência Internacional desde 1995 (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2024). No mesmo ano, uma pesquisa realizada também pela Transparência Internacional em parceria com a Quaest sobre a percepção dos profissionais de *compliance* acerca da corrupção e da integridade no mercado brasileiro revelou que 50% dos profissionais entrevistados acreditam que a politização do combate à corrupção é o fator que mais pode atrapalhar as ações voltadas à sua mitigação.

¹ No original: The quality of the air we breathe, the cost of our food, or the amount of taxes we pay are determined by government policies, usually after intense political engagement by those that have an interest in such issues. This is natural and represents a democratic process at its core. Businesses and their representatives can provide governments with valuable insights and data on which to base public policies, allowing policy makers to learn about options and trade-offs.

Figura 1 – Corrupção e integridade no mercado brasileiro



Fonte: TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL; QUAEST PESQUISA E CONSULTORIA, 2024.

Diante desses fatos, é preciso, primeiramente, compreender o conceito e o contexto da polarização política atual. A variedade de ideias e ideologias políticas é uma virtude dos regimes democráticos, e é justamente o papel das instituições democráticas garantir que as discordâncias advindas dessa multiplicidade de ideias e pensamentos sejam resolvidas de forma pacífica (HAJNAL, 2024), garantindo a liberdade de expressão e de manifestação pública dos mais distintos posicionamentos políticos. Contudo, na contemporaneidade, a liberdade política tem extrapolado os limites do mero debate democrático de ideias. O que temos é uma polarização que tem assumido contornos bastante complexos, extrapolando a divergência democrática e gerando danos ao desenvolvimento da sociedade. Como definem alguns acadêmicos:

A polarização perniciosa é definida como “um processo pelo qual a multiplicidade normal de diferenças em uma sociedade se alinha cada vez mais em uma única dimensão, diferenças transversais se reforçam e as pessoas cada vez mais percebem e descrevem a política e a sociedade em termos de ‘nós’ *versus* ‘eles’” (MCCOY, 2019, p. 251).²

Assim, em um cenário em que empresas estão cada vez mais participando do debate político – inclusive em temas que pouco ou nada se relacionam com suas operações – (FISCH; SCHWARTZ, 2024), a governança corporativa tende a se enfraquecer. Isso porque a pressão por posicionamentos claros em questões políticas pode fazer com que as empresas adotem

² Tradução livre de: “[...] pernicious polarization is defined as ‘a process whereby the normal multiplicity of differences in a society increasingly align along a single dimension, cross-cutting differences become reinforcing, and people increasingly perceive and describe politics and society in terms of ‘us’ versus ‘them’”.

posturas que atendam a interesses específicos, em vez de priorizarem a transparência e a integridade em suas práticas de governança. A concepção moderna de *compliance* integra-o à estrutura de governança corporativa, atribuindo-lhe a função de promover e aprimorar o relacionamento da empresa com clientes, investidores, acionistas, sócios e demais *stakeholders* (SCAFF, 2024, p. 17). Contudo, essa função relacional encontra um obstáculo estrutural de difícil superação: a possibilidade de que líderes corporativos se valham de sua posição institucional para promover agendas políticas próprias, em descompasso – ou mesmo em conflito direto – com os interesses dos demais titulares de direitos na companhia (FISCH; SCHWARTZ, 2024, p. 8).

Em um contexto em que o “nós contra eles” prevalece, a busca por consenso e por um comportamento ético e responsável, muitas vezes, é substituída por alianças estratégicas e reações impulsivas, o que pode comprometer a eficácia dos programas de *compliance* e a confiança do público nas instituições corporativas. O comportamento pessoal da alta administração passa a afetar a reputação pública das empresas quando o compromisso com práticas de integridade passa a ser tratado como uma agenda política e não como uma obrigação legal e ética.

Assim, o *compliance* deixa de ser um instrumento de aproximação e passa a ser tensionado pela politização da gestão, revelando os limites da governança corporativa quando o poder de controle é exercido com finalidades externas ao interesse social da empresa.

De outro lado, é importante notar que muitas vezes os próprios governos se esquivam de promover ações contra a corrupção. Em fevereiro de 2026, a Transparência Internacional criticou o governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva pelo baixo engajamento com a pauta. Segundo estimativas da organização, em 2025, de um total de 230 pronunciamentos e discursos oficiais registrados no portal da Presidência da República, a palavra “corrupção” foi mencionada em apenas 13 ocasiões pelo presidente, em referências que não se destinaram a apresentar políticas públicas, compromissos institucionais ou diagnósticos sobre o enfrentamento do problema.

Segundo a organização, as falas oficiais do governo concentraram-se apenas em criticar esforços anticorrupção passados, relativizar ou ironizar acusações em estatais e grandes obras, tratando o combate à corrupção como perseguição política ou sabotagem econômica e desqualificando esse discurso quando vindo de adversários políticos (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL, 2024).

O baixo engajamento com a pauta não é uma exclusividade do atual governo brasileiro e tampouco um posicionamento de um viés político específico. Por exemplo, nos Estados

Unidos, a administração Trump recuou políticas e programas de assistência voltados ao combate à corrupção no cenário internacional. O que incluiu uma pausa de seis meses em todas as investigações e ações de aplicação da lei sob o Foreign Corrupt Practices Act (iniciada em fevereiro de 2025, logo no início do novo governo), a eliminação de financiamento e assistência técnica que os Estados Unidos forneciam a ativistas e órgãos anticorrupção em outros países e até a demissão de inspetores federais que atuavam no combate à corrupção (CAROTHERS; STUENKEL, 2025).

Ambos os exemplos evidenciam que, em um cenário extremamente polarizado, o tema da corrupção tende a ser instrumentalizado como uma mera forma de atingir opositores partidários, e não como uma pauta tratada como prioridade institucional. Contudo, o aumento da corrupção pode atuar contra a própria democracia ao tornar os detentores de poder menos responsáveis e ao ampliar os recursos de atores que buscam distorcer o funcionamento do governo para ganho financeiro próprio. O aumento dos índices de percepção da corrupção gera maior instabilidade política, e a insatisfação dos cidadãos com a corrupção torna-se um dos principais motores de mudanças de regime no mundo.

Esse descaso governamental com a pauta tende a gerar, em empresas de líderes politicamente engajados, dois efeitos: o mesmo descaso ou uma militância como forma de oposição política. Nos dois casos não há avanços significativos no tema, que passa a ser tratado como meio, e não como fim – deixando de ser uma prioridade ética das empresas, enquanto organizações com deveres éticos e regulatórios que proíbem práticas corruptas e exigem o engajamento da alta administração.

4 O PAPEL DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E DA INTEGRIDADE EMPRESARIAL

A governança corporativa é definida como “o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas” (IBGC, 2023, p. 17). Diante desse contexto intenso de polarização e do perigo da mera instrumentalização da pauta anticorrupção, é necessário relembrar os princípios basilares da governança corporativa, sendo eles a integridade, a transparência, a equidade, a responsabilização (*accountability*) e a sustentabilidade (IBGC, 2023). É a governança que gerencia, em última instância, a estrutura organizacional, os processos decisórios, os meios e controles internos e externos, os meios internos de equilíbrio de poder da empresa e, principalmente, o fluxo de informação para a tomada de decisões operacionais e estratégicas pelos gestores, além dos meios de fiscalização dos shareholders (SCAFF, 2024).

Desse modo, a base da governança corporativa exige que a alta administração de uma empresa deva agir “sempre em prol dos melhores interesses da organização e isenta da influência de interesses pessoais, comerciais ou de outra natureza, sejam eles de indivíduos, organizações ou grupos” (SCAFF, 2024, p. 17). Isso deveria contrariar qualquer iniciativa corporativa que reflita a atuação de acionistas controladores ou de membros da alta administração orientada por interesses próprios, especialmente quando se traduz em posicionamentos ou decisões voltados a defender ou se alinhar a um governo ou partido político, em detrimento do interesse da companhia e de seus deveres de integridade.

As empresas sempre desempenharam um papel nas causas e pautas políticas, frequentemente ampliando debates e promovendo direitos fundamentais em áreas como igualdade de gênero e raça. Contudo,

Na última década, a natureza da participação corporativa na política mudou drasticamente. As empresas agora realizam campanhas e fazem declarações públicas rotineiramente buscando se alinhar explicitamente a certas visões políticas — geralmente progressistas — que não têm vínculo com seus interesses comerciais subjacentes (FISCH; SCHWARTZ, 2024, [s.p.]).³

Grandes empresas, por sua influência, amplificam as vozes de seus *stakeholders* e podem aumentar a capacidade de seus executivos corporativos de promover preferências políticas pessoais. Outrossim, executivos da alta administração podem ter aspirações políticas próprias, e fazer uso de sua posição corporativa como uma plataforma tanto para comunicar suas opiniões quanto para aprimorar seu perfil público (FISCH; SCHWARTZ, 2024).

No entanto, o sequestro político de pautas corporativas (incluindo a agenda anticorrupção) prejudica a eficácia dos programas de governança e integridade dentro das empresas. O primeiro pilar de um sistema de *compliance* eficaz é justamente o engajamento da alta administração. O sistema depende de uma mudança cultural da corporação e o impulso para ela deve ser dado de forma constante pelos dirigentes, de modo que a demonstração desse envolvimento com a pauta fique evidente, tanto dentro da empresa como perante terceiros (sociedade como um todo) (KOSAK, 2024).

Quando a agenda de integridade passa a ser associada a uma visão política específica, a transparência e a responsabilização, princípios basilares da governança corporativa, podem ser comprometidos. Executivos da alta administração, temerosos de que a adoção de determinadas

³ Tradução livre de: “Within the last decade, the nature of corporate participation in politics has shifted dramatically. Companies now routinely run campaigns and make public statements that seek to align themselves explicitly with certain—usually progressive—political views that have no tie to their underlying business interests”.

práticas anticorrupção possa ser interpretada como uma posição política, podem hesitar em apoiar ou implementar de forma plena os programas de *compliance*. Esse fenômeno cria um ambiente em que a promoção da integridade empresarial é vista como uma questão ideológica, e não como uma responsabilidade corporativa universal, o que dificulta o avanço das práticas anticorrupção.

É necessário lembrar, portanto, que “Como gestores de patrimônio alheio, os administradores devem conduzir as atividades sociais de maneira a não trazer prejuízos à sociedade” (GONZALEZ; CORRÊA, 2022, p. 10). Portanto, os agentes de governança empresarial devem zelar pela responsabilidade social e pelo impacto positivo de suas decisões, independentemente da pressão política externa. Notoriamente, programas de integridade robustos visam não apenas proteger a ética empresarial, mas também garantir a sustentabilidade dos negócios, inclusive no aspecto financeiro.

A corrupção compromete a competitividade das empresas no mercado, pois restringe a capacidade de investimento das empresas, que passam a depender exclusivamente de recursos próprios, insuficientes para sustentar o crescimento empresarial em países de elevada corrupção (PELLICANI, 2017, p. 211), além de expô-las a riscos reputacionais decorrentes do envolvimento político, com reflexos diretos sobre sua posição concorrencial.

O aumento da percepção da corrupção no país não se limita a um desafio de conformidade, há um custo econômico que irradia sobre o mercado nacional como um todo. As decisões de investimento são negativamente impactadas pelo aumento da corrupção, fazendo com que empresas escolham adiar a execução de novos projetos, pois a corrupção pode tornar os custos de financiamento muito elevados. (PELLICANI, 2017, p. 212).

Trata-se, portanto, de um problema que não afeta apenas as empresas, mas o ambiente econômico como um todo: ao desincentivar o investimento produtivo, a corrupção compromete a geração de empregos, a arrecadação tributária e o próprio crescimento econômico do país, configurando lesão que transcende os interesses individuais das empresas afetadas e atinge toda a coletividade: “As evidências apontam ser imprescindível a adoção de mecanismos preventivos anti-corrupção para impulsionar os investimentos ao nível das empresas” (PELLICANI, 2017, p. 212).

5 O COMPROMETIMENTO DA ALTA ADMINISTRAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIETÁRIAS

Os administradores de sociedades desempenham um papel fundamental não apenas no sucesso financeiro e estratégico das empresas, mas também na observância dos deveres legais

que lhes são impostos. O cumprimento desses deveres é essencial para garantir que a atuação empresarial não prejudique a sociedade nem seus *stakeholders*, e que os objetivos corporativos sejam atingidos dentro dos limites éticos e legais.

Nesse sentido, Gonzalez e Corrêa (2022) defendem que os administradores devem cumprir três deveres essenciais em sua relação com a sociedade. Além do amplamente conhecido dever de diligência e do dever de lealdade, os autores propõem a existência de um dever de legalidade (ou de obediência), que implica o cumprimento não apenas das normas internas da sociedade, mas também das disposições legais e regulatórias externas à organização.

Esse dever de legalidade, entendido aqui em sentido amplo, exige que os administradores cumpram todos os deveres que recaem sobre eles, sejam estes relacionados diretamente à sociedade ou aos que o ordenamento jurídico lhes impõe (GONZALEZ; CORRÊA, 2022). Tal entendimento reforça a responsabilidade dos administradores em assegurar que todas as suas ações estejam em conformidade com a legislação vigente, sem exceções, e que suas decisões respeitem tanto as regras internas da empresa quanto as normas externas aplicáveis.

É justamente para garantir o cumprimento dessa obrigação que se torna imperativa a existência de mecanismos de controle efetivos dentro da organização, essa é a síntese da necessidade de existência dos programas de *compliance*. É por meio desses mecanismos de conformidade e integridade que se torna possível assegurar que a empresa atue dentro de parâmetros tanto legais quanto éticos, prevenindo a prática de atos ilícitos e promovendo a transparência e a responsabilidade.

Os administradores, assim, não apenas devem ser vigilantes na supervisão das operações internas, como também devem garantir a existência de processos que assegurem que todos os níveis hierárquicos da empresa cumpram com as obrigações legais e regulamentares. O *compliance*, portanto, emerge como uma extensão do dever de legalidade, tornando-se um dos pilares para a sustentabilidade e a integridade das organizações.

O Decreto Federal nº 11.129, publicado em 2022, no Brasil, estabeleceu uma nova regulamentação para a Lei Anticorrupção (12.846/2013). O artigo 56 do referido Decreto trouxe uma nova definição para o Programa de Integridade, nos seguintes termos:

Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

- I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e
- II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

É possível então afirmar que o estabelecimento de um programa de integridade constitui um dever legal dos administradores. De modo que, o compromisso com a ética e a integridade deve ser demonstrado pelos administradores tanto com relação ao público interno quanto a terceiros, como clientes e a sociedade em geral (CGU, 2024). Na prática, isso significa que o compromisso dos administradores deve ser, em primeiro lugar, com a empresa e a continuidade de seus negócios, priorizando sua sustentabilidade a longo prazo. Embora possam, em algumas situações, ser pressionados a se posicionar em questões políticas, sua principal responsabilidade deve ser garantir que as operações da empresa estejam alinhadas com a legalidade e a ética, respeitando as normas e assegurando que os interesses corporativos não sejam comprometidos por influências externas.

O fator decisivo no direito societário é que o interesse corporativo prevalece sobre os interesses individuais dos acionistas e partes interessadas, o que decorre do conceito de sociedade anônima como personalidade jurídica distinta. Essa precedência é evidente não apenas, mas sobretudo, em uma crise empresarial (HOPT, 2023, [s.p.])⁴.

Em um contexto de crescente polarização política, o compromisso da alta administração com a integridade torna-se ainda mais relevante, pois as empresas precisam garantir que suas ações de *compliance* e governança não sejam comprometidas por interesses ideológicos, mantendo-se fiéis aos valores de transparência e sustentabilidade que devem orientar suas práticas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo (e especialmente o Brasil) atravessa um momento de extrema polarização política, em que a participação das empresas e de seus administradores em atividades governamentais por vezes transcende o limite do mero debate democrático e se torna um meio para a promoção de pautas políticas de cunho pessoal, que não guardam relação com o exercício da atividade empresarial.

Nesse contexto, o dever de legalidade dos administradores e a implementação de mecanismos de *compliance* tornam-se ainda mais cruciais, pois as pressões externas podem influenciar significativamente as decisões empresariais. O apoio da alta administração é requisito primário e essencial para a implementação de qualquer sistema de integridade. No inglês, a expressão utilizada pela doutrina é “*tone at the top*”, que em tradução literal significa

⁴ Tradução livre de: “The decisive factor under corporate law is that the corporate interest takes precedence over the individual interests of shareholders and stakeholders, which follows from the concept of the corporation as a separate legal personality. This precedence is evident not only, but above all, in a company crisis.”

que “o tom vem do topo”, ou seja, toda cultura de uma empresa vem do posicionamento da sua direção. Mais do que isso, é possível afirmar que toda a reputação da empresa diante do mercado (incluindo clientes, acionistas e toda a cadeia de fornecedores) depende do posicionamento público de seus administradores e do engajamento destes com a agenda ética empresarial.

Desse modo, quando a agenda anticorrupção se torna alvo de disputas políticas e é instrumentalizada como disputa partidária, o papel dos administradores de manter a integridade e a transparência nas organizações se torna ainda mais necessário, mesmo que assuma contornos complexos.

O compromisso com a legalidade é dever dos sócios, cabendo-lhes o compromisso com o cumprimento de diversas normas reguladoras e a proteção da reputação e da sustentabilidade de suas empresas. Mais do que isso, é preciso considerar que a conformidade e o engajamento com a agenda anticorrupção são os elementos que garantem a sustentabilidade do mercado como um todo, uma vez que o custo econômico da corrupção é deveras oneroso, impede uma competitividade justa e mina investimentos no mercado nacional.

Desse modo, a hipótese inicialmente proposta foi confirmada ao longo da pesquisa, na medida em que se verificou que a crescente polarização política e a instrumentalização ideológica da pauta anticorrupção têm o potencial de comprometer a autonomia técnica, a efetividade e a legitimidade institucional dos programas de compliance. Constatou-se que o engajamento político da alta administração deve ater-se aos interesses de seus stakeholders, pois, quando dissociados, pode fragilizar os pilares éticos da governança corporativa, e contraria a cultura institucional interna, a reputação empresarial externa e a sustentabilidade do mercado como um todo.

Um programa de *compliance* eficaz exige práticas sistemáticas que estejam em conformidade com os Códigos de Conduta e com as políticas internas da empresa. Essas práticas devem regular as ações e relações da organização e de seus sócios, diretores, funcionários e terceiros com agentes públicos, assegurando que as decisões sejam tomadas dentro de limites legais e éticos.

Conclui-se que os programas de compliance só são efetivos quando a alta administração assume, na prática, o compromisso com a legalidade, a diligência e a transparência, inclusive fazendo sobressair esses deveres sobre seus interesses político-partidários. Apenas dessa forma será possível impedir que a polarização política perniciosa contamine estruturas que devem permanecer essencialmente técnicas e institucionais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022*. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 12 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 10 maio 2026.
- BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 10 maio 2026.
- CAROTHERS, Thomas; STUENKEL, Oliver. How Will the Second Trump Administration Affect Global Democracy? *Carnegie Endowment for International Peace*, Washington, DC, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/research/2025/04/united-states-trump-democracy-aid-cuts?lang=en>. Acesso em: 10 maio 2026.
- CGU. *Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas*. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. 48p.
- CGU. *Programa de Integridade: diretrizes para empresas privadas*. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2024. v. II.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Brasil perde R\$ 100 bilhões por ano em razão da corrupção*. Brasília, DF: CNMP, 25 nov. 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/6736-brasil-perde-r-100-bilhoes-por-ano-em-razao-da-corruptao>. Acesso em: 10 maio 2026.
- FISCH, Jill E.; SCHWARTZ, Jeff. How Did Corporations Get Stuck in Politics and Can They Escape? *ECGI Working Paper Series in Law*, Brussels, n. 757, mar. 2024.
- GONZALEZ, Gustavo Machado; CORRÊA, Bruno Tostes. Dever de legalidade dos administradores de sociedades. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 30, p. 1-87, jan./jun. 2022.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- HAJNAL, Aron. Political polarization and corruption: a theoretical and empirical review. *Intersections. East European Journal of Society and Politics*, Budapest, v. 10, n. 2, p. 21-33, out. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.17356/ieejsp.v10i2.1310>. Acesso em: 6 jul. 2025.
- HOPT, Klaus J. Corporate Purpose and Stakeholder Value – Historical, Economic and Comparative Law Remarks on the Current Debate, Legislative Options and Enforcement Problems. *ECGI Working Paper Series in Law*, Brussels, n. 690, mar. 2023.
- IBGC. *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. 6. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2023. 80p.

KNOEPKE, Luciano. O sistema de compliance: notas introdutórias. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Curitiba, ano 4, n. 2, out. 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/o-sistema-de-compliance-notas-introdutorias/>. Acesso em: 10 maio 2026.

KOSAK, Ana Paula. *O engajamento da alta administração da empresa como primeiro passo para o compliance criminal*. JusBrasil, 12 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-engajamento-da-alta-administracao-da-empresa-como-primeiro-passo-para-o-compliance-criminal/557989008>. Acesso em: 10 maio 2026.

MCCOY, Jennifer L.; SOMER, Murat. Toward a theory of pernicious polarization and how it harms democracies: comparative evidence and possible remedies. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Thousand Oaks, CA, v. 681, n. 1, p. 234-271, jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0002716218818782>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MILHAUPT, Curtis J. The geopolitics of controlling shareholders. *ECGI Working Paper Series in Law*, Brussels, n. 696, out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Corrupção custa mais de US\$ 2,6 trilhões por ano, alerta PNUD. Brasília, DF: ONU Brasil, 9 dez. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/75183-corrup%C3%A7%C3%A3o-custa-mais-de-us-26-trilh%C3%B5es-por-ano-alerta-pnud>. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Regulating Corporate Political Engagement: Drivers, Risks and Regulatory Developments*. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption-integrity/reports/regulating-corporate-political-engagement-8a80a8b0-en.html>. Acesso em: 10 maio 2026.

PELLICANI, Aline D. O Impacto da Corrupção nas Decisões de Investimento das Firms Brasileiras de Capital Aberto. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 195-215, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/70616>. Acesso em: 10 maio 2026.

SCAFF, João Henrique de Almeida. *Princípios e sua efetivação no compliance officer do setor privado*. 2024. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5231/1/Tese_JO%C3%83O%20HENRIQUE%20DE%20ALMEIDA%20SCAFF_Doutorado%20em%20Direito%20Cosntitucional.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5231/1/Tese_JO%C3%83O%20HENRIQUE%20DE%20ALMEIDA%20SCAFF_Doutorado%20em%20Direito%20Constitucional.pdf). Acesso em: 10 maio 2026.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. *Índice de Percepção da Corrupção 2024*. Transparência Internacional Brasil, 2025. E-book. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2024/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL; QUAEST PESQUISA E CONSULTORIA. *Corrupção e integridade no mercado brasileiro: a percepção dos profissionais de compliance*. São Paulo: Transparência Internacional – Brasil; Quaest Pesquisa e Consultoria, 2024.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. *Silêncio reiterado do presidente Lula sobre a pauta anticorrupção*. Transparência Internacional Brasil, 2024. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/silencio-reiterado-do-presidente-lula-sobre-a-pauta-anticorrupcao/>. Acesso em: 10 maio 2026.

WITKER, Jorge. *Cómo elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.